



CD/164127926-68

**EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV 735/2016)**

A redação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 735/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-C:

“Art. 26.....

.....
§ 1º-C. Os aproveitamentos com base em fontes solar, eólica e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Nº 13.203/2015, publicada em dezembro, trouxe em sua redação tratativas do tema do limite de potência injetada, que até então era uma “trava” do dinamismo natural de crescimento de escala observado junto às energias renováveis. A referida Lei alterou o limite de potência injetada de 30.000 kW

para 300.000 MW, mas apenas para novas outorgas ou projetos resultantes de leilões realizados a partir de 2016. Tal aperfeiçoamento, sem dúvida, melhorou a oportunidade de alavancagem das fontes renováveis e, não menos importante, culminou substancialmente para a redução do volume de processos e papéis para toda a cadeia envolvida.

No entanto, se deve saber que muitas usinas, antes da publicação da Lei N° 13.203/2015, “engessaram” a produção de sua energia, que poderia ser superior a 30.000 kW, mas está reprimida pelo sinal econômico da perda do desconto da tarifa de uso do sistema de transmissão ou distribuição.

Mantida a essa restrição para os empreendimentos que tenham sido autorizados antes de 1º de janeiro de 2016, ficam prejudicados os projetos com possibilidade de expansão da sua capacidade de geração, que podem aumentar a potência injetada sem grandes investimentos, ou mesmo com os recursos disponíveis na planta.

Assim, a presente emenda inclui uma alteração na Lei N° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que viabiliza imediatamente a oferta da parcela de energia renovável mencionada anteriormente, que está ociosa, ou melhor, “vertendo” recursos significativamente. A proposta disposta no § 1º-C, a acrescentar no art. 26 da referida Lei, é que usinas existentes de fonte solar, eólica e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, que injetem na rede entre 30.000 e 50.000 kW permaneçam com o desconto no uso da rede no limite estabelecido na Lei N° 13.299, de 21 de junho de 2016, que já aplicou tal ajuste para a fonte biomassa e, portanto, reconheceu a necessidade de aperfeiçoamento do arcabouço regulatório de injeção de potência.

Logo, a proposta aqui exposta permite que os projetos viabilizados antes da Lei N° 13.203/2015 não tenham que reduzir o aproveitamento energético potencial dado o limite legal à época (30.000 kW), o que proporcionará o não desperdício de eficiência e de energia para se evitar a perda do desconto no uso da rede. Além disso, manterá a isonomia entre as fontes solicitantes desse pleito e a fonte biomassa, que já obteve reconhecimento através da Lei N° 13.299/2016.

Apenas em levantamento realizado com empresas geradoras de energia a partir de fonte eólica indica-se que a adoção dessa proposta de

emenda implicará em uma oferta adicional de cerca de 1% da atual capacidade instalada, representando 100 MW. São benefícios líquidos claros para o consumidor final de energia e para a sociedade em geral. A energia adicional potencial a ser gerada é equivalente ao atendimento de novos lares brasileiros e emissão evitada de Gases de Efeito Estufa para atmosfera.

Financeiramente, importa referir que o impacto econômico líquido dessa medida para o consumidor final de energia pode ser considerado nulo, pois o desconto permanecerá dado para a parcela de potência limitada aos 30.000 kW. Indo além, poderíamos dizer inclusive que o impacto econômico se faz positivo, pois como efeito principal termos mais energia renovável e sustentável à disposição do setor elétrico.

Para fins de regulamentação setorial, entende-se ser perfeitamente possível adotar as propostas em tela, devendo-se apenas promover algumas alterações regulatórias por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), meramente para refletir a diretriz proposta pela emenda nos procedimentos comerciais da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Nesse momento, de necessidade de agregar ao sistema fontes renováveis complementares e estimular o desenvolvimento destas em virtude dos compromissos de sustentabilidade assumidos pelo Governo Federal em fóruns internacionais como a Conferência das Partes (COP-21), o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional, sobretudo se for renovável e sustentável. O ganho líquido gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica em muito a aprovação desta emenda.

O entendimento favorável da medida proposta poderá ir além e obter um ganho de escala para parques eólicos, por exemplo, que possuam turbinas com funcionalidades de otimização, que quando acionadas pelos seus componentes (hardware, software, etc) são capazes de gerar até 7% acima de sua capacidade nominal. Portanto, esta emenda diante da situação das poucas e frágeis escolas especiais que atuam, merecem uma atenção redobrada dos nobres parlamentares, como exposto há uma preocupação pela necessidade de um amparo legal destes estudantes especiais.



Portanto, esta emenda diante da situação das poucas e frágeis que atuam, merecem uma atenção redobrada dos nobres parlamentares, como exposto há uma preocupação pela necessidade de um amparo legal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

**Deputado FELIPE BORNIER
PROS/RJ**

